**LEI Nº 8500, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS - PRCA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais e, por força do disposto no art. 78, § 7º, da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município de Belém, promulga a seguinte Lei:  
  
**Art. 1º** A construção e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos, nos limites do território do Município de Belém, dependerão de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem atividades dos postos referidos no caput deste artigo, para efeito de concessão de licença municipal:

I - exclusiva a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo, álcool e biodiesel;

II - permitida toda e qualquer atividade que não conflite com os interesses coletivos de segurança, saúde e meio-ambiente, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º Fica expressamente vedada a comercialização, no varejo, de combustíveis automotivos em instalações diversas das especificadas nesta lei, em especial em postos de abastecimento, assim definidos por legislação específica.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor igual ou superior a 5.000 (cinco mil) IPCA-E, com acréscimo de 100% (cem por cento), progressivamente, no caso de reincidência.

**Art. 2º** A construção dos PRCA deverá satisfazer às exigências normativas da ABNT/NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da Resolução nº 273/00, do CONAMA e as seguintes:

I - o local pretendido para a construção dos PRCA deverá resguardar 500 (quinhentos) metros de distância para outros estabelecimentos semelhantes;

II - depósito enterrado (subterrâneo e de acordo com as normas da ABNT) de armazenamento de combustíveis, com capacidade mínima de 30.000 (trinta mil) litros, desde que a capacidade máxima de armazenamento de combustíveis não ultrapasse o limite de 90.000 (noventa mil) litros por PRCA:

III - deverá ser resguardada a distância mínima de 150 (cento e cinqüenta) metros para clínicas, hospitais, parques, praças, habitações multifamiliares, condomínios habitacionais cujas as vias internas sejam privativas de seus condôminos, estabelecimentos de ensino, quartéis e templos religiosos, feiras livres, supermercados, obrigando-se estes entes à reciprocidade desta regra;

IV - a empresa contratada para efetuar instalação dos equipamentos mencionados no inciso II deverá obter cadastro e/ou inscrição no Órgão ambiental competente para conceder a licença de instalação;

V - licenciamento ambiental outorgado pelo Órgão competente;

VI - instalação sanitária para uso público;

VII - o lençol freático, no local onde se pretende instalar os tanques, deverá ter, no mínimo, 04 (quatro) metros de profundidade, devendo o pretendente à construção apresentar estudo e laudo hidrogeológico, confeccionado por profissional habilitado, sem os quais não será concedida licença para a construção.

§ 1º O ponto extremo da área do PRCA regulará a distância entre estes e as áreas especiais.

§ 2º É vedada a construção de PRCA na área do Centro Histórico de Belém.

§ 3º O disposto neste artigo, em relação aos equipamento, deverá ser aplicado aos PRCA´s com licença para construção aprovada até a data de vigência da lei, os quais terão prazo improrrogável de 06 (seis) meses para a conclusão de obras ou sempre que ser tornar necessária a substituição dos equipamentos instalados nos PRCA´s já existentes.

**Art. 3º** Os postos de combustíveis poderão optar pela construção de depósitos de combustíveis instalados dentro de uma estrutura de concreto, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Anexo I desta, observada a existência dos itens relacionados abaixo:

a) caixa dos tanques de combustíveis em concreto armado impermeabilizado;

b) base de apoio dos tanques de combustíveis em concreto;

c) juntas de borracha para repouso dos tanques de combustíveis;

d) escada de marinheiro para acesso ao interior destinado à manutenção dos tanques;

e) caixa para drenagem da caixa dos tanques de combustíveis;

f) sistema de ventilação das caixas dos tanques de combustíveis; e

g) sistema de ventilação dos tanques de combustíveis.

Parágrafo Único - O Município incentivará a adoção das medidas constantes desse artigo pelas empresas revendedoras de combustíveis.

**Art. 4º** Os postos são obrigados a manter:

I - compressor e balança em perfeito funcionamento;

II - medida oficial de padrão aferida pelo INMETRO para comprovação da exatidão, da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitado pelo consumidor ou pela fiscalização;

III - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convencionalmente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso particular;

IV - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo, convenientemente, ao público consumidor;

V - atualizado seguro contra incêndio, no valor mínimo de 1.500 (hum mil e quinhentos) IPCA-E, para a cobertura de danos a terceiros;

VI - telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

VII - instalação de tanques ecológicos, cujo prazo, de acordo com as normas da ABNT e nos termos desta Lei, será de 03 (três) anos, devendo esta adaptação ser comprovada pela SECTAM.

Parágrafo Único - Toda construção e adaptação decorrente do artigo 4º desta Lei (para postos já instalados) deverão estar concluídas no prazo máximo de 06 (seis) meses improrrogáveis, a partir da vigência desta Lei, exceto para o item VII.

**Art. 5º** Periodicamente serão realizadas inspeções, para verificação das condições de estado e operacional nos estabelecimentos mencionados, pelos Órgãos competentes.

**Art. 6º** A prestação de serviço de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos, deverá ser realizada em local próprio e isolado das bombas de combustível.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de 5.000 (cinco mil) IPCA-E que deverá ser dobrado em cada reincidência e reajustado anualmente pelo índice oficial no Município de Belém.

**Art. 7º** Para os fins da presente Lei não se aplicam suas disposições aos PRCA´s já existentes, os quais têm os seus direitos assegurados, especialmente o de funcionamento, salvo o estabelecido no art. 4º, inciso VII.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposta em contrário, em especial a Lei nº [7.506](https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/1991/750/7506/lei-ordinaria-n-7506-1991-dispoe-sobre-a-construcao-e-funcionamento-de-postos-revendedores-de-combustiveis-automotivos-no-ambito-do-municipio-de-belem-e-da-outras-providencias), de 10 de janeiro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 13 de janeiro de 2006.

Ver. RAIMUNDO CASTRO

Presidente